



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001686-59.2016.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelada MARIA CÉLIA BASILIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001686-59.2016.8.26.0160

Processo originário nº 1001686-59.2016.8.26.0160¹

Apelante: Município de Descalvado

Apelado: Maria Célia Basilio dos Santos

Comarca: 2ª Vara - Descalvado

Voto nº 10970

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Descalvado contra sentença que extinguiu execução fiscal de Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2012 a 2015, por falta de interesse de agir, com base na Resolução 547/2024 do CNJ, sem resolução de mérito e sem condenação em honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a execução fiscal, com valor inferior a dez mil reais e sem movimentação útil por mais de um ano, se enquadra nas hipóteses de extinção por falta de interesse de agir, conforme a Resolução 547/2024 do CNJ.

III. Razões de Decidir.

3. A Resolução 547/2024 do CNJ legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, no caso de devedor citado, sem bens penhoráveis.

4. A execução fiscal de pequeno valor, sem movimentação útil por mais de um ano, justifica a extinção por falta de interesse de agir, conforme critérios de celeridade e eficiência administrativa.

5. Sentença mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Descalvado** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2012 a 2015, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das regras do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais (fl. 29).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade que, pela análise do Tema 1184 do STF, deve ser observada a competência constitucional de cada Ente Público quanto à adoção da quantia como sendo de baixo valor para o ajuizamento da execução fiscal. Esclarece que o Município de Descalvado definiu os débitos tributários e não tributários que não serão ajuizados, desde que os valores sejam iguais ou inferiores a 20 UFESPs, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 4.352/2019. Afirmar que a extinção gerará um desequilíbrio financeiro, causando grave lesão e prejuízo a diversos munícipes na prestação de serviço público. Ressalta que o piso estabelecido pelo CNJ é inaplicável ao recorrente, pois representa uma idealização distante do panorama de uma cidade de pequeno porte, de modo que sua aplicação ofendeu a autonomia do Município. Alega que a extinção do processo, sem a intimação prévia para demonstrar a possibilidade de encontrar bens, violou os artigos 9º e 10 do CPC, que veda a decisão surpresa. Informa ainda que o feito se encontrava sobrestado em razão do acordo realizado nos autos. Após o período de sobrestamento, o Município não foi intimado para informar sobre o cumprimento ou não do acordo. Assim, requer o provimento do recurso para reforma da sentença recorrida (fls. 33/44).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo,

nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, esclareço que apesar das regras contidas no artigo 10 do CPC, o processo deve ser apreciado em observância do princípio da celeridade processual insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 139, II, NCPC, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Assim, considerando que a prévia manifestação do exequente na influenciaria no entendimento do Douto Juízo *a quo*, descabido o reconhecimento da nulidade arguida.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/10/2016 pelo **Município de Descalvado** em face de **Maria Célia Basilio dos Santos** para cobrança de Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2012 a 2015, no valor de R\$ 3.508,51, conforme CDA de fl. 02.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das regras da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023,

independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2016 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 07/12/2016 foi juntado aos autos o AR relativo à citação positiva da executada (fl. 09).

Na petição protocolada em 14/08/2019, o exequente requereu a retificação do nome da executada, bem como o sobrestamento do feito até janeiro de 2025, diante do parcelamento administrativo realizado (fls. 18/20).

Os pedidos foram deferidos pela decisão de fl. 27.

Diante da ausência de movimentação útil por período superior a 01 (um) ano, foi proferida sentença de extinção em 29/01/2025, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 29).

Conforme determinado no despacho de fl. 27, proferido em 16/08/2019, caberia ao exequente informar após o decurso de prazo, o cumprimento ou não do acordo, o que não foi feito.

O artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547 legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, no caso de devedor devidamente citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Destarte, ante a ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 3 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal constitui mera faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o **andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública**.

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Acresça-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de

apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Mantenho, pois, a sentença recorrida por suas próprias razões, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora